



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 41594

Registro: 2025.0000006666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001848-78.2023.8.26.0299/50000, da Comarca de Jandira, em que é embargante SUDAVIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ME, são embargados ROSELI DOS SANTOS CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA) e CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargantes/Embargadas: SUDAVIDA CORRETORA DE SEGUROS; CHUBB
SEGUROS BRASIL S/A
Embargada: ROSELI DOS SANTOS CARDOSO

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, TAMPOUCO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/02 e fls. 01/03 dos incidentes) opostos contra o acórdão de fls. 656/661 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação, para o fim de anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Primeiro Grau.

Alegam as embargantes, em síntese, que não há divergência no teor das cláusulas das condições gerais do seguro e que ambas possuem o mesmo teor.

É o relatório.

Os recursos serão analisados conjuntamente por se tratar do mesmo questionamento.

Conforme constou da decisão Colegiada (fls. 658):

“A corrê SUDAVIDA CORRETORA DE SEGUROS, dentre outras questões, afirmou haver cláusula, nas condições gerais do seguro, excluindo da cobertura securitária mortes relacionadas à pandemia do COVID-19, indicando a cláusula 4.1, letra “k”, segundo a qual estão excluídos riscos relacionados a (fls. 90) “k) Epidemias, pandemias, envenenamento de caráter coletivo, assim declaradas por órgão competente;”.

Já a corrê CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, indicou a mesma exclusão de riscos, mas na cláusula 4.1, letra “j”: (fls. 286) “j) Epidemias, pandemias, envenenamento de caráter coletivo, assim declaradas por órgão competente;”.

Portanto, até as corrés divergem sobre a cláusula de exclusão de risco efetivamente válida, o que se mostra no mínimo curioso, em se tratando do mesmo contrato,

haver condições gerais, relativas ao mesmo seguro, que não são exatamente as mesmas.”

Destarte, foi com base unicamente nos documentos juntados pelas corrés que se verificou a divergência, as quais, obviamente, devem zelar pela correção dos documentos que colacionam aos autos.

Mesmo que se trate de versões de anos diferentes, como alegado pela embargante CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, deixou-se claro que é obrigação da estipulante o cumprimento do dever de informação, especialmente das cláusulas limitativas do direito do consumidor, o que deverá ser comprovado em Primeiro Grau, nos termos do acórdão embargado.

Destarte, verifica-se que os presentes embargos perdem possível sustentação e que a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo artigo 1.022 do CPC, uma vez que não há no acórdão embargado qualquer erro material, contradição ou obscuridade, tampouco omissão a ser sanada.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora